

17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.560-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - COFAL
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE

RECURSO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL E DO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO. Ocorre o prejuízo do extraordinário quando o recorrente haja logrado êxito no julgamento do especial. O Direito é orgânico e dinâmico, sendo certo que, à luz do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiria a sentença ou a decisão recorrida objeto do recurso.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

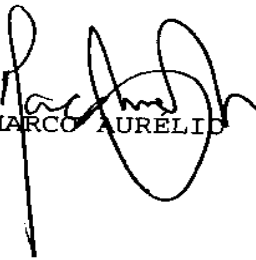
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Carlos Ayres Britto, na



RE 495.560-Agr / MG

conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2009.


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.560-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - COFAL
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na espécie, proferi
decisão do seguinte teor (folha 679):

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA
DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 578 às 584, 618 às 624 e 633 à 639. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário de folha 311 a 347. Após o trânsito, venha-me o processo para o exame do inconformismo revelado no extraordinário de folha 643 a 649, interposto pela União, admitido mediante o ato de folha 674.

3. Publiquem.

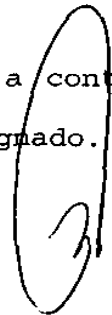
A agravante, com a peça de folha 682 a 691, requer que o prejuízo apenas seja declarado após o trânsito em julgado da

RE 495.560-AgR / MG

decisão, com o julgamento e desprovimento do extraordinário interposto pela União ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A agravada apresentou a contraminuta de folhas 696 e 697, ressaltando o acerto do ato impugnado.

É o relatório.



RE 495.560-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A petição de encaminhamento está subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, e restou observado o quinquídio. Conheço do agravo.

No mérito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso, dele conheceu e acolheu o pedido formulado, fazendo-o nos seguintes termos (folha 582):

[...]

Em resumo: os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. Portanto, o resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do PIS. Cuida-se de uma NÃO-INCIDÊNCIA PURA E SIMPLES e não de uma norma de isenção. Já os atos não-cooperativos, aqueles praticados com não-associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.

Na hipótese dos autos, tem-se uma cooperativa de crédito, cujo objetivo é fomentar as atividades do cooperado, via assistência creditícia. É ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados.

Assim, relativamente às cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo, de modo a impedir a incidência do PIS.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial.

[...]

RE 495.560-Agr / MG

Assim, o que sustentado pela agravante desrespeita os princípios lógicos da não-contradição e do terceiro excluído. É que, no caso vertente, a Corte de origem manifestou-se sobre o tema de fundo, acabando por reformar a conclusão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Havendo o Colegiado de origem adentrado o exame da controvérsia, o provimento judicial formalizado substituiu aquele que fora atacado mediante o recurso extraordinário. Vale frisar que, tal como qualquer outro órgão investido do ofício judicante, o Superior Tribunal de Justiça exerce, uma vez ultrapassada a barreira do conhecimento do especial, o controle difuso, devendo a parte provocá-la.

Relevante transcrever o voto que tive oportunidade de proferir no julgamento do Recurso Extraordinário nº 160.474-3/SP:

Senhor Presidente, perante a Corte estadual, logrou êxito o contribuinte, vendo acolhido, assim, o pedido formulado na ação.

Deu-se a interposição de recurso especial contra a decisão do Tribunal de Justiça e, simultaneamente, do recurso extraordinário. A Lei nº 8.038/90, e agora o próprio Código de Processo Civil, preconiza, quanto à apreciação de recursos da competência de Cortes diversas - do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal -, a preferência do especial, sendo que, como já salientado da tribuna pela nobre Advogada, o Relator junto ao Superior Tribunal de Justiça pode evocar a existência de uma questão constitucional prejudicial e remeter os autos a esta Corte, cabendo então ao Relator do extraordinário acolher, ou não, a colocação feita pelo Colega do Tribunal mencionado.

Na hipótese dos autos, o Relator junto ao Superior Tribunal de Justiça suscitou a existência de questão prejudicial? Não, porque sequer havia questão prejudicial a ser analisada, em primeiro lugar, pelo Supremo Tribunal Federal; questão que, uma vez julgada, pudesse prejudicar a análise de

RE 495.560-Agr / MG

uma controvérsia diversa daquela que a ensejara. Adentrou o Superior Tribunal de Justiça o mérito da lide, e o examinando, após a ultrapassagem da barreira de conhecimento, desproveu o recurso especial. Indaga-se: é possível, agora, concluirmos que o Estado ainda tem interesse no julgamento do extraordinário, protocolizado não contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas contra a decisão do Tribunal de Justiça? Concorre e persiste o interesse de agir na via recursal? Não, porque não haverá uma utilidade na reforma do que decidido pelo Tribunal de Justiça; não, porque subsistirá, uma vez reformada a decisão do Tribunal de Justiça, o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Creio que, no caso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça substituiu a prolatada pelo Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."

Indaga-se: no que tiver sido reformada? Não, no que tiver sido objeto de recurso. Pouco importa a solução a que se chegou no julgamento do recurso; cabe perquirir, porque se trata inclusive de atuação em sede extraordinária, se a barreira de conhecimento, na apreciação do especial, foi ultrapassada, e o foi. Para demonstrar a boa procedência do que lançado pelo eminente Ministro Francisco Rezek - relator, cumpre questionar se podemos admitir provimento judicial submetido a uma condição resolutiva? Não. Os provimentos judiciais não estão sujeitos a essa modalidade do ato jurídico que é a condição.

Julgando o extraordinário, até mesmo considerado o fator tempo, só poderemos dizer do merecimento do que decidido pelo Tribunal de Justiça. Não poderemos estender a impugnação veiculada, neste extraordinário, ao provimento, que lhe é posterior, emanado do Superior Tribunal de Justiça. Mais uma pergunta: a persistir o quadro e a caminhar-se para o ajuizamento de uma rescisória, qual será a decisão rescindenda, a do Tribunal de Justiça? Não. A decisão rescindenda, será, iniludivelmente, a emanada do Superior Tribunal de Justiça. Nesses casos sempre distingo as situações em que o Superior Tribunal de Justiça não conhece do especial, e V. Ex.^a perguntou sobre o tema muito bem, daquela em que conhece e provê, ou desprovê, o especial. No primeiro caso, não há o prejuízo do extraordinário interposto contra o acórdão da Corte de origem, porque não se chegou a adentrar o mérito da controvérsia; não se chegou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a julgar a lide. No segundo caso, não; ultrapassada a Barreira de conhecimento e adentrando o Superior Tribunal de Justiça, portanto, o mérito da controvérsia, o mérito do interesse resistido, aí verifica-se o fenômeno da substituição tal como prevista no artigo 512 do Código de Processo Civil.

Em última análise, Senhor Presidente, incumbia ao Estado, prequestionado o tema constitucional, porque

RE 495.560-Agr / MG

ultrapassada a barreira de conhecimento do especial - o Superior Tribunal de Justiça também exerce o controle difuso, como qualquer outro órgão investido do ofício julgante - protocolizar um novo recurso extraordinário, já agora contra a nova realidade sentencial formalizada nos autos.

Com essas razões, acompanho o Senhor Ministro-Relator, declarando prejudicado o extraordinário com o qual nos defrontamos e que é o único existente neste processo.

É o meu voto.

Nego provimento a este agravo e imponho à agravante a multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, a reverter em benefício da agravada.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.560-1**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIOAGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
COFAL

ADV.(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 17.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador